



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099680 - PR (2023/0349760-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REDETV INTERACTIVE LTDA.
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
AGRAVADO : LUCAS GABARDO MICHALZECHEN
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO GABARDO - PR095026

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. SIMETRIA.

1. Não se pode falar em adequação da base de cálculo em sede de recurso especial ao qual foi dado provimento, tendo em vista que não há determinação legal quanto a eventual modificação de tal verba.

2. A inversão dos honorários sucumbenciais é consequência lógica do provimento dado ao recurso especial do agravado.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099680 - PR (2023/0349760-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDETV INTERACTIVE LTDA.
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
AGRAVADO : LUCAS GABARDO MICHALZECHEN
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO GABARDO - PR095026

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. SIMETRIA.

1. Não se pode falar em adequação da base de cálculo em sede de recurso especial ao qual foi dado provimento, tendo em vista que não há determinação legal quanto a eventual modificação de tal verba.
2. A inversão dos honorários sucumbenciais é consequência lógica do provimento dado ao recurso especial do agravado.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDETV INTERACTIVE LTDA. contra a decisão desta relatoria (e-STJ fls. 219/223) que conheceu do recurso especial da ora agravada para dar-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 227/234), a agravante alega que a decisão teria incorrido em erro material quanto à questão dos honorários advocatícios.

Sustenta que o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, não foi aplicado de em conformidade ao que estabelece as regras para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Nessa linha, defende que a base de cálculos correta da verba teria sido desconsiderada, pois a decisão fixou sobre o valor da causa, quando deveria incidir sobre o valor da condenação.

Assim, *"a Agravante roga para que seja reconhecido o erro material quanto a base de calculo usada pelo d. Ministro, entretanto em não sendo esse o entendimento, requer seja este agravo julgado pelo Colegiado para que seja assim provido com o fim de adequar a fixação da verba honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, garantindo uma remuneração equilibrada entre as partes."*

Impugnação às fls. e-STJ 238/260.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

A base de cálculo dos honorários advocatícios utilizada pelas instâncias ordinárias foi o valor da causa. O valor atribuído à verba sucumbencial foi o de 10% sobre o valor da causa, uma vez que não houve condenação nem em primeira, nem em segunda instância. Ou seja, não havendo condenação, os honorários devem ser fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Por sua vez, o presente recurso especial, interposto pelo ora agravado, foi provido, para o fim de condenar a agravante ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais e por não ter divulgado sua identidade como autor da imagem.

Portanto, ao prover o recurso especial, o consectário lógico é a inversão do ônus de sucumbência, da forma em que foi fixada pelas instâncias ordinárias. A inversão justifica-se para que haja simetria ao que o agravado deveria pagar, caso seu recurso especial não fosse provido.

Daí porque não se pode falar em adequação da base de cálculo em sede de recurso especial ao qual foi dado provimento, tendo em vista que não há determinação legal quanto a eventual modificação de tal verba.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. URL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

1. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do poder judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

2. Cabe ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer a URL para retirada do conteúdo, sendo que, somente se o autor do dano se negar a retirar o conteúdo ofensivo, o provedor de busca poderá ser responsabilizado, após ordem judicial específica.

3. Não é possível a imposição da genérica obrigação de remover dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.

4. A inversão dos honorários sucumbenciais é consequência lógica do provimento dado aos recursos especiais das agravadas.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.680 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0349760-9

Número de Origem:

00032920320228160001 000329203202281600011 000329203202281600012 00241060220238160001
241060220238160001 32920320228160001 329203202281600011 329203202281600012

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABARDO MICHALZECHEN

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO GABARDO - PR095026

RECORRIDO : REDETV INTERACTIVE LTDA.

ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494

ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDETV INTERACTIVE LTDA.

ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494

ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

AGRAVADO : LUCAS GABARDO MICHALZECHEN

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO GABARDO - PR095026

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025